

PROJETO DE LEI N° , DE 2013

(Do Sr. Giovani Cherini PDT/RS)

Dá nova redação ao *caput* do art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a redação dada pela Lei nº 9.053, de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou **no lugar da residência da mãe**, a depender da opção do requerente, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

.....(NR)

Art. 2º Revoga-se o § 1º do art. 50 da Lei nº 6.015, de dezembro de 1973.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A certidão de nascimento possui função comprobatória de que o cidadão existe para o Estado. Trata-se de direito do recém-nascido que viabiliza a realização de várias ações administrativas, tais como obter outros documentos

6E34AF5D53

6E34AF5D53

fundamentais como a carteira de identidade, além de cadastrar-se em programas sociais ou fazer matrícula escolar.

Além disso, esse registro pode ser considerado como documento histórico, enquanto testemunho escrito do nascimento de alguém. Por ter tanta importância para o Estado, os Cartórios de registros civis são obrigados a enviarem trimestralmente ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) os mapas de nascimento, casamentos e óbitos ocorridos, o que culminará nos índices de natalidades de cada município.

A proposição deste projeto de lei busca aperfeiçoar a alteração legislativa realizada a fim de amenizar um problema que hoje ocorre com muita frequência, que é a extinção formal da população natural daqueles municípios menores que não possuem maternidades, devido, sobretudo, à legislação que orientava que o recém-nascido seria registrado como sendo natural do município em que se localiza a unidade hospitalar ou maternidade.

Desvinculando de forma incorreta, do local de domicílio dos pais ou da mãe, a lei influenciava negativamente nos índices de natalidades das localidades de menor porte. Veja-se, a redação antes vigente:

Art. 51. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, (VETADO) **no lugar em que tiver ocorrido o parto** (VETADO), dentro do prazo de 15 (quinze) dias, ampliando-se até 3 (três) meses para os lugares distantes mais de 30 (trinta) quilômetros da sede do cartório.
(Renumerado do art. 50 com nova redação, pela Lei nº 6.216, de 1975).

Por isso, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre registro público, foi alterada para constar, *verbis*:

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou **no lugar da residência dos pais**, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.
(Redação dada pela Lei nº 9.053, de 1995)

Contudo, tendo em vista que a *mens legis* que se quer assegurar é a de lei que garanta aos municípios menores suas efetivas inclusões em programas sociais e, considerando, na mesma direção, que a melhor forma de se dar essa garantia, é vinculando o nascimento do novo brasileiro à mãe, já que a

6E34AF5D53

6E34AF5D53

experiência mostra que a mulher guarda maior conexão com o filho e ao lugar a que está vinculada, esta redação já merece nova atualização.

Esta a razão, aliás, para que o art. 23 do Decreto nº. 5.209/2004, que regulamenta a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, estabelece que cadastros devam ser feitos, preferencialmente, no nome da mulher, *verbis*:

Art. 23-A. O titular do benefício do Programa Bolsa Família será preferencialmente a mulher, devendo, quando possível, ser ela previamente indicada como responsável pela unidade familiar no ato do cadastramento. (**Incluído pelo Decreto nº 7.013, de 2009**)

Isto posto, certo de estar aperfeiçoando a legislação brasileira sobre registro público, conectando-a de forma mais efetiva com sua função social, espero apoio dos Pares na rápida aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Dep. Giovani Cherini

PDT/RS

6E34AF5D53

6E34AF5D53